

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO,** **DE 2004**  
( Do senhor Agnaldo Muniz e outros)

*Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 89 do ADCT.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 89.....

.....  
§ 2º Os servidores civis da administração direta e indireta que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções, prestando serviços ao extinto Território Federal de Rondônia na data da concretização de sua transformação em Estado, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se concretizada a transformação do extinto território no Estado de Rondônia a partir da posse do governador eleito em 1986, ocorrida em 15 de março de 1987.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, mediante a elevação do Território Federal de Rondônia a esta condição, conforme previsto no art. 1º daquele diploma legal. Não obstante, o primeiro governador eleito no Estado, após a data de edição da citada lei, só tomou posse em 15 de março de 1987.

Desta forma, no período entre dezembro de 1981 e março de 1987, o Estado de Rondônia continuou sendo administrado por Governador indicado pelo Presidente da República, que agia, portanto, sob a égide da legislação federal e o comando do Poder Executivo da União, como se Território Federal ainda fosse.

Nesse período, diversos servidores civis e militares foram admitidos nos quadros de pessoal de Rondônia, porém seu vínculo, ante a situação jurídica estabelecida, é com a União, e não com aquela unidade da federação.

Prova disso é que este vínculo já foi reconhecido, no caso dos servidores militares, pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002, que acrescentou o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, permitindo assim que aqueles servidores constituíssem quadro em extinção da administração federal, assegurando, por conseguinte, os direitos e vantagens inerentes a essa condição.

Não fosse isto o bastante, também a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seu art. 31, dispôs que os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções, prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, assim como os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União, e também os servidores civis desses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, deveriam constituir quadro em extinção da administração federal, assegurados os seus direitos e vantagens.

Finalmente, caso ainda restasse qualquer dúvida quanto à data da efetiva transformação daqueles Territórios Federais em Estados, seria suficiente, para dirimi-la, observar o disposto no art. 14 do ADCT, que dispôs sobre tal transformação, e em cujos parágrafos (§ 4º c/c § 1º) fica evidenciado que a concretização da transformação em Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos.

Assim, por todo o exposto, e com o objetivo de preservar a isonomia de tratamento entre todos os ex-Territórios Federais transformados em Estados, bem como para fazer justiça aos servidores federais que lhes prestam serviços, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, e contamos com o apoio dos nobres pares nas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional para aprová-la.

Sala das Sessões, em                    de 2004.

**DEPUTADO AGNALDO MUNIZ**